



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022

Pregão Eletrônico nº 0062/2022

Processo nº 8.020/2022

Objeto: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Trata-se de impugnação ao edital – Pregão Eletrônico nº. 062/2022, apresentada pela empresa **LIDER ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA ME**, doravante denominado **IMPUGNANTE**, objetivando a modificação do referido instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante objetiva o que citamos:

(...) Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

- Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob no 0009/2019 nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Pedimos, ainda, que se faça constar a exigência de habilitação técnica para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar-condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente.

Ainda, solicitamos que seja exigido a apresentação acervo técnico e atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente integra o quadro permanente da licitante na data da entrega dos envelopes. Pedimos, por fim,

- Acatar o solicitado;

- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93. (...)

A impugnação foi encaminhada via Plataforma BLLCOPMPRAS, no dia 31/10/2022 às 14h00min e protocolada, atendendo ao prazo editalício para sua apresentação, conforme os dispositivos legais que regulamentam e normatizam os procedimentos licitatórios, especialmente o que reza o art. 24 do Decreto Municipal nº 10.024/2019, o prazo de impugnação para o ato convocatório do pregão é **de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública conforme cito:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Desta forma, resta demonstrada a **tempestividade da presente impugnação**.

Tendo em vista que a elaboração do Termo de Referência é de competência da Secretaria requisitante, nesse momento da Secretaria Municipal de Administração, assim encaminhamos a **IMPUGNAÇÃO** para análise e manifestação daquela Secretaria onde a mesma juntou o Termo de Referência ajustado às fls. 460/499 e manifestou às fls. 454/459 o que descrevemos:

“Considerando a manifestação do Pregoeiro Municipal às fls. 453; Considerando a impugnação da empresa LIDER ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA ME às fls. 440/425, na qual, em tese, menciona: “(...) para que seja incluída a apresentação de atestado de capacidade técnica regularmente registrado no conselho, comprovação pela licitante de qualificação técnica, bem como de registro no CREA do profissional responsável pela instalação de ar condicionado, visto que tal omissão afronta as normas do órgão técnico competente. (...)”

Considerando o encaminhamento do Pregoeiro Municipal às fls. 453, para que esta secretaria analise e manifeste sobre a matéria trazida na Impugnação supramencionada, uma vez que tais argumentos é sobre a qualificação técnica do Termo de Referência, sendo de responsabilidade desta secretaria;

Considerando que as exigências do Edital servem para resguardar o interesse público, deste modo, a instalação de ar condicionado é serviço importante para a saúde dos funcionários das Secretarias Municipais e seus diversos setores e usuários do serviço público, sendo tal serviço de natureza complexa que devem ser acompanhadas por profissional habilitado;

Portanto, a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condiciona-se à atividade básica da empresa.

O serviço de instalação de ar condicionado é um serviço de alta complexidade, tendo em vista que são diversos aparelhos de ar condicionado presente nesta aquisição em tela, e se faz necessário o acompanhamento de profissional registrado no CREA, bem como, comprovação de que a empresa tem experiência na área;

Considerando a Lei nº 5.194/66, na qual regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo; Em seu artigo 7º as atividades e atribuições privativas destes profissionais, conforme estabeleceu nos artigos 59 e 60 que está obrigado a se registrar no CREA. Ou seja, a atividade exercida pelos profissionais fiscalizados pelo CREA consiste basicamente na idealização, execução e fiscalização de obras e projetos alusivos à sua área de atuação, como no caso da instalação de ar condicionado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vejamos o que menciona o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Quanto à possibilidade de exigência dos atestados de capacidade técnico operacional, este Tribunal de Contas dedicou-se ao tema na ocasião do Parecer em Consulta 20/2017-3 (posterior ao voto proferido no Processo TC 13216/2015, citado pela Representante) quando decidiu:

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

Essa decisão segue no mesmo sentido da Súmula TCU 263/2011:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Súmula TCU 263/2011:

Tanto no TCE-ES quanto no Tribunal de Contas da União, admite-se a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional somente para obras cuja complexidade a justifique, limitados, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

A questão levantada pela Representante e em análise nessa instrução, por outro lado, diz respeito à exigência de que os citados atestados sejam registrados no CREA.

A controvérsia se dá porque a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, em seu art. 55 veda a expedição de Certidão de Acervo Técnico em nome de pessoa jurídica.

Página 3 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O artigo 48 desta mesma resolução dispõe:

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Já o § 4º do art. 64 estabelece:

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Note-se que a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA disciplina a comprovação da **capacidade técnico-profissional conjunta da pessoa jurídica**, que corresponde à sua **capacidade técnico-operacional**.

Nesse sentido, o próprio CONFEA veio a esclarecer o assunto, no Manual de Procedimentos Administrativos, aprovado pela Decisão Normativa 085/2011, para aplicação da Resolução 1025/2009, onde no item 1.3 do Capítulo IV, que trata do Registro do Atestado consta:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- *o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:*
- *esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica;*
- *ou*
- *venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.*
- *o atestado registrado no CREA não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no*

Página 4 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*documento nos casos em que o profissional não mais estiver à
ela vinculado;*

[...]

*• O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica
contratada para prova de capacidade técnico-operacional
por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.
(grifamos)*

A vedação da Resolução do CONFEA não impede que os atestados registrados nos CREA façam prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, somente limitando sua validade à permanência do vínculo dos profissionais à empresa.

De fato, é o que se observa nos carimbos apostos pelo CREA nos atestados de capacidade técnico-operacional:

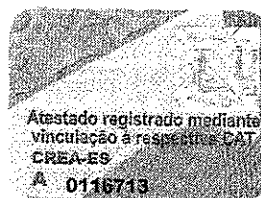


Figura 1 - Imagem do carimbo do CREA em atestado de capacidade técnico operacional

Portanto, ainda que a redação do edital não seja totalmente adequada, os órgãos do Sistema CONFEA/CREA possuem regulamentação específica para tratar desses casos.

Ademais, no caso concreto, não se verificou restrição à competitividade provocada pela exigência atacada. Em consulta ao sistema E-Docs² do Governo do Estado, verifica-se que dezessete empresas participaram do certame, tendo se sagrado vencedora a licitante que ofertou um desconto de 64% sobre o valor orçado.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se, em análise aos autos a improcedência da Representação.

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo:

• Em atenção ao disposto no inciso I do artigo 178 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, a improcedência da Representação;
[...].”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim sendo, incluem-se no Item 18 - Qualificação Técnica do Termo de Referência a seguinte redação:

18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.1. Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove(m) a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas neste termo de referência. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) preferencialmente em papel timbrado da empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada;

18.2. Para o Lote 08 as licitantes deverão apresentar:

18.2.1. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-ES;

18.2.2. ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, feita por meio de atestados de capacidade técnico-operacional, em nome da licitante, fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços constantes dos atestados foram executados, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos.

18.2.3. A licitante deverá comprovar mediante apresentação de contrato de prestação de serviços, de contrato de trabalho, ou de seu quadro societário, na data prevista para assinatura do contrato, os profissionais, conforme previsto na Norma CEEI NF-02/92 de 07/92, do CREA-ES, Engenheiro Mecânico ou tecnólogo ou técnico de 2º grau da modalidade mecânica, devidamente registrados no CREA-ES;

18.2.4. A substituição dos responsáveis técnicos durante o contrato será admitida, desde que se indique para substituí-los profissionais que apresentem qualificações equivalentes ou superiores à mínima exigida no edital de licitação, tendo seus nomes submetidos à prévia aprovação pelo contratante.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos e valemo-nos do ensejo para ratificar-lhe protesto da mais alta estima e respeitosa consideração.

Posterior, em análise ao termo de referência, identificamos alguns pontos que carecem ser analisado pela Secretaria Municipal de Administração conforme consta às fls. 500/501.

Ato contínuo, o Secretário Municipal de Administração solicita às fls. 503 o que citamos: "Considerando a Manifestação do Pregoeiro às fls. 500/502; Solicito a suspensão do Pregão Eletrônico nº 062/2022, para a realização das alterações no Termo de Referência." Assim, procedemos com a Suspensão conforme consta os extratos de publicação às fls. 504/507.

Desta feita, após a suspensão encaminhamos os autos aquela Secretaria Municipal.

Página 6 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nessa toada, o Secretário devolve os autos com o novo Termo de Referência ajustado constante às fls. 508/547.

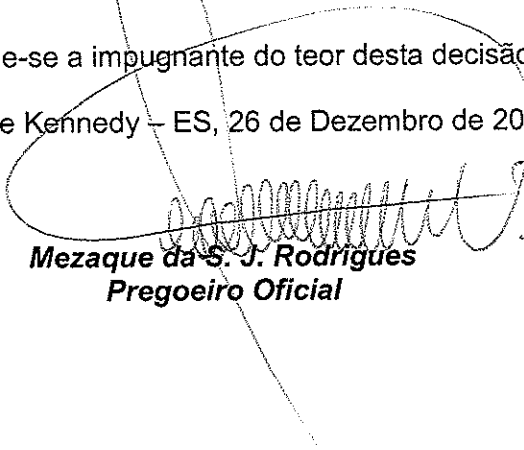
Tendo em vista que a referida impugnação paira sobre matéria de análise da **Autoridade do Processo** ou seja, o Secretário Municipal de Administração, onde emitiu a manifestação acima transcrita. Onde não cabe este Pregoeiro contradizer a ordem expressa nos autos do processo licitatório, sendo que este possui a atribuição de conduzir o procedimento.

Posterior, foi remetido a Douta Procuradoria Geral do Município para análise da respectiva impugnação, bem como nossa manifestação, tendo se manifestado às fls. 629/634, onde em síntese destacamos a seguinte conclusão daquela órgão jurídico; *“Nestes moldes, tendo em vista que a Autoridade do Processo emitiu manifestação técnica, bem como. Alterou o Termo de Referência acatando os termos da impugnação, opinamos pela PROCEDENCIA DA IMPUGNAÇÃO formulada pela empresa LIDER ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM AR CONDICIONADO LTDA, razão pela qual, encaminho os autos à SERETARIA MUNICIPAL E ADMINISTRAÇÃO para a aprovação da Minuta do Edital, tendo em vista as devidas alterações das cláusulas editalícias em conformidade com a lei.”*

Após todo exposto, considerando a manifestação do Secretário Municipal de Administração acostado às fls. 454/459, bem como a manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 629/634 deste processo administrativo, **DECIDO** pelo acolhimento da presente impugnação, considerando sua **TEMPESTIVIDADE**, porém no mérito julgo **PROCEDENTE**, tendo em vista o atendimento da Secretaria Municipal de Administração.

Cientifique-se a impugnante do teor desta decisão.

Presidente Kennedy – ES, 26 de Dezembro de 2022.



Mezaque da S. J. Rodrigues
Pregoeiro Oficial